

FACULDADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

**DIREITO DO CONTENCIOSO
DA UNIÃO EUROPEIA**

Regente: Prof. Doutora Maria Luísa Duarte

Colaboradores: Dr. Rui Lanceiro; Doutora Benedita Queiroz

4.º Ano – Dia

2015-2016 (1.º Semestre) – disciplina de opção

Exame escrito: 12 de Janeiro de 2016

Tópicos de correcção

I

1. O TJUE é um tribunal de jurisdição de atribuição, obrigatória e exclusiva (v. Maria Luísa Duarte, *União Europeia. Estática e dinâmica da ordem jurídica eurocomunitária*, Almedina, 2011, p. 239). Para além do artigo 19.º, n.º 1, TUE, v. tb. artigos 5.º, n.º 1, e 13.º, n.º 2, TUE, e artigo 274.º TFUE.
2. V. Maria Luísa Duarte, *União Europeia...*, cit., p. 253. Artigos relevantes: 252.º TFUE e artigo 20.º do Estatuto. Referência ao carácter não vinculativo das Conclusões, sem prejuízo da influência que têm exercido no desenvolvimento da jurisprudência do TJUE (v.g. sobre direitos fundamentais e relevância jurídica da CDFUE).
3. Pode, como argumento de exclusão da obrigação de agir com base em acto eurocomunitário alegadamente ilegal. Uma tal invocação depende da interpretação literal da expressão “qualquer parte” (artigo 277.º TFUE), contrariada, no entanto, por uma corrente da doutrina que limita a invocação legítima da excepção de ilegalidade aos recorrentes não institucionais que não poderiam impugnar o acto através do recurso de anulação (v. artigo 263.º TFUE). Análise da função da excepção de ilegalidade do artigo 277.º TFUE.

II

Aspectos relevantes a considerar:

- Noção de juiz nacional e de juiz da União
- A tutela provisória como parte integrante e necessária da garantia da tutela jurisdicional efectiva
- Artigo 19.º, n.º 1, parágrafo segundo, TUE: obrigação do legislador nacional e dos tribunais nacionais, susceptível, em caso de violação, de desencadear acção por incumprimento (v. artigo 258.º TFUE)
- Tutela provisória: modalidades previstas nos Tratados de aplicação pelos tribunais da União (v. artigos 278.º e 279.º TFUE)
- Princípio da autonomia processual dos Estados-membros, desde que respeitadas as exigências da não discriminação e da efectividade
- Jurisprudência relevante: caso *Factortame*, caso *Atlanta*

III

Condições de admissibilidade do recurso de anulação:

1. Objecto do recurso: decisão do Conselho que aprova um acordo internacional é passível de impugnação (v. artigo 263.º, parágrafo primeiro, TFUE; v. João Mota de Campos, e outros, *O Direito Processual da União Europeia*, 2.ª ed., p. 674).
2. Tribunal competente: Tribunal Geral (v. artigo 256.º, n.º 1, TFUE; e artigo 51.º do ETJUE) e não o Tribunal de Justiça.
3. Legitimidade
 - 3.1. Passiva: recurso deve ser instaurado contra a instituição que adoptou o acto e não contra a UE (v. artigo 263.º, parágrafo primeiro, TFUE)
 - 3.2. Activa: análise das várias categorias de recorrentes com base na letra do artigo 263.º, parágrafos segundo, terceiro e quarto, TFUE. No caso concreto, Frente Polisário teria o estatuto de recorrente ordinário (“*pessoa colectiva*”, artigo 263.º, parágrafo quarto, TFUE), tendo de demonstrar interesse em agir, à luz do duplo critério da afectação directa e individual (v. Ac. Tribunal Geral, de 10.12.2015, Proc. T-512/12, n.º 60 e segs.)
4. Prazo de impugnação: v. artigo 263.º, parágrafo sexto, TFUE; acto sujeito a publicação (v. artigo 297.º, n.º 2, TFUE); artigo 102.º Regulamento de Processo do Tribunal Geral. Em 11 de Janeiro de 2016, o recurso era tempestivo